



## PROCESSO TC N.º 08225/21

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Sebastião Tavares Bezerra

Responsável: José Antonio Coelho Cavalcanti

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 02797/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08225/21, que trata da APOSENTADORIA COMPULSÓRIA do (a) Sr (a) Sebastião Tavares Bezerra, matrícula nº 132.737-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 20 de dezembro de 2022**



## PROCESSO TC N.º 08225/21

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08225/21 trata da APOSENTADORIA COMPULSÓRIA do (a) Sr (a) Sebastião Tavares Bezerra, matrícula nº 132.737-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Receita.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório inicial no qual aponta as seguintes inconsistências:

- a) Erro na fundamentação do ato (item 2.1) e na regra aplicada ao cálculo dos proventos (item 3). A aposentadoria compulsória ocorreu em 11/12/2020, quando já vigorava a EC 46/2020 do Estado da Paraíba, por meio da qual o Estado da Paraíba aderiu às novas regras de aposentadoria da União (alteradas pela EC 103/2019 à CF/88). A Auditoria entende que a fundamentação do ato deve ser "Art. 40, § 1º, inciso II da CF/88 (Redação dada pela EC 88/2015) c/c Art. 26 da EC 103/19" – e não "c/c o art. 1º da Lei 10.887/04", conforme consta na portaria concessória (fls. 62-63). A regra aplicada ao cálculo proventual deixou de ser a média aritmética simples sobre as 80% maiores remunerações (atualizadas monetariamente) e passa a ser a média aritmética simples correspondente a 100% do período contributivo desde julho/1994 (atualizado monetariamente), conforme o Art. 26 da EC 103/19.
- b) divergências entre a memória de cálculo (fls. 59-61) e o valor dos proventos da aposentadoria informados a este Tribunal de Contas (fl. 70), já que na memória de cálculo foi apontado "Valor do Benefício: R\$ 2347,62" (fl. 61), enquanto que a este Tribunal foi informado "PROVENTOS: R\$1.100,00" (fl. 70), isto é, o salário-mínimo vigente. O Órgão de Instrução registra que o ex-servidor vinha recebendo expressiva parcela remuneratória (R\$ 6.797,00) desde fevereiro/2018 a título de decisão judicial – a qual, segundo parecer jurídico da PBPREV (fl. 58), passou a integrar a remuneração do servidor no cargo efetivo. Além disso, as fichas financeiras (fls. 55-57) demonstram que as contribuições previdenciárias incidiram sobre referida parcela, razão pela qual foram incluídas no cômputo da média remuneratória. A Auditoria entende necessários esclarecimentos a respeito da parcela remuneratória decorrente da aludida decisão judicial.
- c) NÃO foi apresentada a comprovação da implementação dos cálculos nos proventos do servidor aposentado, havendo sido apresentados tão somente CTC do INSS, contracheque de junho de 2019 e comprovante de pagamento de dezembro de 2020 (fls. 64-66).
- d) os valores corrigidos na memória de cálculo divergem daqueles calculados com base nos índices oficiais de atualização das contribuições do mês de dezembro/2020, conforme tabela da Secretaria de Previdência do Poder Executivo Federal (com fulcro no Art. 175, Decreto 3.048/99).



## **PROCESSO TC N.º 08225/21**

O gestor foi notificado e apresentou defesa, fls. 90/104, juntando a documentação solicitada.

A Unidade Técnica sinaliza que permanece errônea a fundamentação utilizada.

Notificada, a Paraíba Previdência apresentou defesa contendo a Portaria do ato concessório do benefício constando a fundamentação legal devidamente retificada e o comprovante de publicação da portaria em órgão oficial de imprensa.

A Unidade Técnica conclui que o benefício se reveste de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório à fl. 121 dos autos.

É o relatório.

### **VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que foram esclarecidas as inconsistências anteriormente verificadas, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 20 de dezembro de 2022**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:26



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 10:39



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 12:46



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO